PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12635/2019

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 055/2019** apresentada pela empresa **Decolando Turismo e Representação LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **Decolando Turismo e Representação LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2019, apresentou impugnação no dia 18 de outubro de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda dos subitens 4.1 do edital e 9.1.2 do termo de referência, que estabelece o critério de julgamento "maior desconto", questionando onde a empresa terá lucro no contrato para oferta de desconto, tendo em vista as condições estabelecidas pela IN nº 03 de 11/02/2015 do MPOG.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Material e logística assim se pronunciou:

> "A DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA questiona o critério de julgamento previsto no presente Pregão Eletrônico, qual seja, do maior percentual de desconto, a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas de passagens aéreas nacionais e internacionais, excluídas as taxas de embarque. Alega a Empresa que referido critério estaria em desacordo com a Instrução Normativa nº 07/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, no entender da postulante, retirou das companhias aéreas a obrigatoriedade de remunerar as agências de turismo, obrigando os órgãos e entidades a adotarem o critério de menor taxa de agenciamento. Argumenta, ainda, que a IN nº 03 do MPOG proíbe oferta de descontos baseados em eventuais incentivos recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas. Solicita, por fim, a modificação do critério de escolha da proposta mais vantajosa deste Pregão Eletrônico – de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO para MENOR VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO – e não aceitação de valores negativos ou a aceitação de cobrança de taxa DU.
>
> Apreciando-se as razões apresentadas, **manifestamos pela improcedência da impugnação** oferecida pela empresa, conforme fundamentos a seguir:
>
> Salienta-se, inicialmente, que este órgão, por integrar a estrutura do Poder Judiciário, não está obrigado a seguir as Instruções Normativas citadas, de aplicação obrigatória apenas para o Poder Executivo, tornando consequentemente prejudicada a necessidade de exame do mérito do teor dos artigos referidos.
>
> Em relação às taxas de agenciamento, é cediço que a sistemática adotada no mercado de passagens - em que as agências são remuneradas pelas companhias aéreas por meio de repasses e incentivos financeiros, que são concedidos em função de metas que aquelas venham a cumprir, ou do volume global de vendas –, torna inexpressivo o eventual valor cobrado pelas agências pela realização dos serviços.
>
> No tocante à exequibilidade da contratação sem que haja cobrança de taxa DU, destaca-se, a título de exemplo, o contrato de fornecimento de passagens vigente neste Tribunal (Contrato n° 070/2018), que possui um valor igual a zero para taxa de agenciamento, aplicando-se, ainda, o desconto de 11,95% (onze vírgula noventa e cinco por cento) ao valor total da tarifa (em sentido estrito), constatando-se que referido ajuste vem sendo executado regularmente.
>
> Ademais, a adoção do critério de maior percentual de desconto mostra-se o mais vantajoso para a Administração e pauta-se no princípio constitucional da eficiência e economicidade, objetivando o alcance dos melhores resultados com economia de recursos públicos.

Assim, devolvem-se os autos à deliberação de Vossa Senhoria, pugnando-se pela **total improcedência** da impugnação sob apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que a contratação em tela é realizada sempre pelo critério de julgamento de “maior desconto” e que o tipo de oferta de preço é considerado o mais vantajoso para essa Administração.

Além disso, conforme destacou a área demandante dos serviços, este Órgão não está obrigado ao cumprimento das Instruções Normativas citadas pela impugnante, cabendo adotar os requisitos que alcance os melhores resultados, tendo em vista a economia dos recursos públicos e o atendimento aos princípios constitucionais.

Dessa forma, corroborando com as informações prestadas pela Divisão de Material e Logística, manifesto pela improcedência do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 21 de outubro de 2019.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira